



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.839 - MG (2019/0282176-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : KENIA TAKENAKA DE MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 176.473/RR, concluído em 25/04/2020, pacificou a tese de que *"nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"*.

2. No caso, a ora Embargante foi condenada às sanções de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (fl. 574), aplicando-se à hipótese, o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal. Verifica-se, contudo, que entre a publicação da sentença condenatória, em 30/10/2017 (fl. 424), e o acórdão confirmatório, em 11/12/2018 (fl. 580), bem assim entre este e a presente data, não houve a consumação do prazo prescricional de três anos.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.839 - MG (2019/0282176-0)

EMBARGANTE : KENIA TAKENAKA DE MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por KENIA TAKENAKA DE MENEZES contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 869-877, assim ementado (fl. 883):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. Ao contrário do asseverado pelo Embargante, as decisões proferidas por este Superior Tribunal de Justiça foram explícitas quanto aos fundamentos que deixou de impugnar por ocasião do agrado em recurso especial.

3. Ademais, é vedado à parte sanar, no ensejo de embargos de declaração, eventuais defeitos do agrado em recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

A Embargante alega omissão do acórdão embargado quanto ao seu pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Explica que, "[c]onsiderando que a r. sentença condenatória fora publicada em 30 de outubro de 2017 e que não houve recurso do Ministério Público, tendo transcorrido mais de 2 anos, na forma do artigo 114, I do CP, requer-se, seja acolhido os embargos com objetivo de sanar omissão a disposição de lei, reconhecendo, se for o caso, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva." (fl. 890).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.839 - MG (2019/0282176-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 176.473/RR, concluído em 25/04/2020, pacificou a tese de que *"nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"*.

2. No caso, a ora Embargante foi condenada às sanções de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (fl. 574), aplicando-se à hipótese, o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal. Verifica-se, contudo, que entre a publicação da sentença condenatória, em 30/10/2017 (fl. 424), e o acórdão confirmatório, em 11/12/2018 (fl. 580), bem assim entre este e a presente data, não houve a consumação do prazo prescricional de três anos.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

No caso, a Embargante logrou demonstrar a ausência de manifestação desta Relatoria acerca da alegada prescrição da pena de multa.

De início, deve-se destacar que a posição dominante nesta Corte Superior sempre foi no sentido de que *"o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada, nos termos descritos no artigo 117, inciso IV do Código Penal"* (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.394.652/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 176.473/RR, concluído em 25/04/2020, pacificou a tese de que *"nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"*.

Nesse sentido, destaca-se o voto proferido pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no julgamento do AgRg no RE 1.239.384/MG:

"2. Tal como constatou a decisão agravada, o acórdão recorrido não está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional. Vejam-se os seguintes precedentes: HC 136.392, Rel. Min. Marco Aurélio; o HC 138.086, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes; o ARE 1.130.096-AgR, do qual fui designado redator para o acórdão; e os REs 1.186.584-ED e 1.182.718-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

3. Nesses precedentes ficou consignado que a ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o que existe na confirmação da condenação, muito pelo contrário, é a atuação do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal."

No caso, a ora Embargante foi condenada às sanções de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (fl. 574), aplicando-se, à hipótese, o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Verifica-se, contudo, que entre a publicação da sentença condenatória, em 30/10/2017 (fl. 424), e o acórdão confirmatório, em 11/12/2018 (fl. 580), bem assim entre este e a presente data, não houve a consumação do prazo prescricional de três anos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão, contudo, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0282176-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.586.839 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024142368414 10024142368414001 10024142368414002 10024142368414003
10024142368414004 23684144320148130024 24142368414

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KENIA TAKENAKA DE MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KENIA TAKENAKA DE MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.